

## **ASPECTOS LEGAIS**

### **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

O Fundo é disciplinado pela Instrução CVM 359/02, pelo seu respectivo Regulamento, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

## **DISPENSAS CONCEDIDAS PELA CVM AO FUNDO EM RELAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA INSTRUÇÃO CVM 359/02**

**A CVM, EM REUNIÃO DE SEU COLEGIADO REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2012, REFERENTE À CONSULTA APRESENTADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – SIN QUANTO À PERTINÊNCIA, CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA AVALIAÇÃO DE PEDIDOS DE CONSTITUIÇÃO DE FUNDOS DE ÍNDICE QUE APLIQUEM EM COTAS DE OUTROS FUNDOS DE ÍNDICE ESTABELECIDOS EM OUTRAS JURISDIÇÕES E QUE REPLIQUEM ÍNDICES INTERNACIONAIS RECONHECIDOS PELA CVM, DESDE QUE TAIS ÍNDICES E RESPECTIVOS FUNDOS DE ÍNDICE INTERNACIONAIS INVESTIDOS SEJAM COMPATÍVEIS COM AS EXIGÊNCIAS REGULATÓRIAS BRASILEIRAS APLICÁVEIS, DELIBEROU COMUNICAR AO MERCADO QUE JULGA OPORTUNO E CONVENIENTE AVALIAR A CVM, EM REUNIÃO DE SEU COLEGIADO REALIZADA EM 9 DE JULHO DE 2008, DECIDIU COMUNICAR AO MERCADO QUE AVALIARIA, CASO A CASO, A POSSIBILIDADE DE CONCEDER DISPENSA DE REQUISITOS DA INSTRUÇÃO CVM 359/02, PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO, REGISTRO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E NEGOCIAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE ÍNDICE DE MERCADO NO BRASIL, CONHECIDOS NO EXTERIOR COMO *EXCHANGE-TRADED FUNDS* – ETF, BASEADOS EM ÍNDICES DE OUTRAS JURISDIÇÕES.**

Em conformidade com o referido comunicado e visando otimizar a estrutura do Fundo, a Gestora solicitou à CVM a dispensa de determinados requisitos definidos pela Instrução CVM 359/02, os quais foram concedidos pela CVM conforme o Ofício SIN nº 0634-2014-GIR, de 11 de março de 2014, consoante os itens desta Seção.

## DIFERENÇAS ENTRE O FUNDO E OS FUNDOS DE GESTÃO PASSIVA REGULADOS PELA INSTRUÇÃO CVM 555/14

O Fundo, constituído como um Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Índice, sob a forma de condomínio aberto, é uma comunhão de recursos destinada à aplicação em carteira de títulos e valores mobiliários que vise refletir as variações de rentabilidade do Índice (por meio do investimento em Cotas do Fundo de Índice Alvo), ao qual a política de investimento do Fundo está associada, por prazo indeterminado. As principais diferenças entre o Fundo e fundos de investimento em ações de gestão passiva regulados pela Instrução CVM 555/14 encontram-se resumidas abaixo:

Distinções	Fundos de Ações	<b>iShares S&amp;P 500 Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Índice – Investimento no Exterior</b>
Despesas e emolumentos na integralização e resgate de cotas	Incorridos pelo Fundo	Incorridos pelo Agente Autorizado ou pelo investidor
Integralização e resgate de cotas	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realizadas através do administrador e/ou do distribuidor</li> <li>• Realizadas somente em dinheiro</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realizadas somente através de Agentes Autorizados</li> <li>• Realizadas mediante a entrega ou recebimento de Cestas</li> </ul>
Prazos para integralização, resgate e liquidação	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Integralização de cotas: valor da cota em D+1</li> <li>• Resgate de cotas: valor da cota em D+1</li> <li>• Liquidação: D+4</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Integralização de Cotas: valor patrimonial da Cota em D+0</li> <li>• Resgate de Cotas: valor patrimonial da Cota em D+0</li> <li>• Liquidação: D+3</li> </ul>
Mercado Secundário	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não negociadas no mercado secundário</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Negociação no mercado secundário em cada Dia de Pregão</li> <li>• Preço conhecido no momento da negociação no mercado secundário</li> <li>• Liquidação em D+2</li> <li>• Liquidação em dinheiro</li> </ul>
Política de investimento	No mínimo 67% do patrimônio líquido investido em (a) ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado; (b) bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades referidas na alínea “a”; (c) cotas de fundos de ações e cotas dos	No mínimo 95% do Patrimônio Líquido investido em Cotas do Fundo de Índice Alvo

	fundos de índice de ações negociadas nas entidades referidas na alínea “a”; e (d) <i>Brazilian Depositary Receipts.</i>	
--	---	--

## **ARBITRAGEM**

Os desentendimentos ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto no Regulamento serão solucionados por recurso a arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada (“Lei Brasileira de Arbitragem”), a qual reger-se-á pelo Regulamento de Arbitragem da Câmara “ICC BRASIL” – Câmara de Comércio Internacional no Brasil, localizada em São Paulo – ICC Brasil. para a execução da sentença arbitral. Se necessário, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

O tribunal arbitral será composto de 3 (três) árbitros, um dos quais a ser nomeado pelo demandante, outro pelo demandado e um que será indicado pelos 2 (dois) árbitros nomeados pelo demandante e pelo demandado no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis após a confirmação do segundo árbitro, o qual presidirá o tribunal arbitral conforme o disposto no Regulamento e nas Regras de Arbitragem.

A arbitragem será conduzida na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, onde será emitida a sentença arbitral, em conformidade com a legislação brasileira, no idioma português, que será o idioma exclusivo do processo. O tribunal arbitral observará as disposições do Regulamento e os costumes comerciais universalmente reconhecidos e aplicáveis aos mercados de capitais nacionais e internacionais.

Aplicam-se à arbitragem as Regras de Arbitragem na data de constituição do Fundo e as disposições da Lei Brasileira de Arbitragem.

A sentença arbitral será definitiva e obrigará cada uma das partes ao procedimento arbitral, as quais concordam em se vincular a qualquer sentença arbitral, parcial ou final, e expressamente renunciaram a qualquer tipo de recurso contra a sentença arbitral.

Sem prejuízo da validade da cláusula de arbitragem, as partes do procedimento arbitral deverão eleger, à exclusão de qualquer outra, a jurisdição da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, se e quando necessário, exclusivamente para os fins de (i) obter medidas liminares ou tutelas antecipadas

em garantia do processo de arbitragem a ser iniciado entre as partes e/ou para garantir a exigência e/ou eficácia do processo de arbitragem e (ii) para obter mandados e medidas de execução específica, ficando ressalvado que, uma vez atingido o respectivo objetivo, o tribunal arbitral, a ser constituído ou já constituído, conforme aplicável, retomará a plena e exclusiva jurisdição para solucionar todas as questões, quer de natureza processual ou de mérito. O recurso de uma das partes à autoridade judicial para obter tais medidas ou para implementar quaisquer medidas determinadas pelo tribunal arbitral não será tido como uma infração ou uma renúncia à cláusula de arbitragem e não afetará os poderes respectivos reservados ao tribunal arbitral.

Nenhum árbitro poderá ser um funcionário, representante, Coligada ou ex-funcionário de qualquer uma das partes envolvidas no respectivo processo de arbitragem.

Exceto se convencionado pelas partes entre si por escrito ou salvo conforme exigido pela legislação pertinente, as partes, seus respectivos representantes e testemunhas e os membros do tribunal de arbitragem deverão manter em sigilo a existência, o teor e todas as sentenças relativas ao processo de arbitragem, juntamente com todos os materiais utilizados em tal processo e produzidos para os fins da arbitragem, e preservar a confidencialidade dos documentos submetidos pela outra parte durante o processo de arbitragem – salvo e na medida em que sua divulgação possa ser exigida por conta de obrigação legal ou para fins de execução.

Os custos, as despesas (outras que não as custas e despesas judiciais) e os honorários dos árbitros incorridos nos processos de arbitragem serão repartidos igualmente entre as partes até a sentença final ser proferida pelo tribunal arbitral. A sentença arbitral final determinará à parte vencida que reembolse todos os custos, despesas e honorários dos árbitros incorridos pela outra parte, acrescidos de (i) juros de 1% (um por cento) ao mês, e (ii) *pro rata die*, a variação correspondendo a 100% (cem por cento) do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado a partir da data de desembolso até a data do efetivo reembolso. Caso uma parte seja vencedora parcial, o tribunal arbitral determinará os custos, despesas e honorários dos árbitros proporcionalmente à culpa das partes, conforme constar da sentença arbitral. Não obstante o disposto acima, cada parte arcará com os honorários e despesas de seus respectivos consultores jurídicos.

Todo investidor ao (i) solicitar a integralização de Cotas, (ii) adquirir Cotas na B3 ou (iii) de qualquer outra forma se tornar Cotista do Fundo estará automaticamente aderindo e concordando com todas as disposições do presente Regulamento e das Regras de Arbitragem.